



## Acórdão 00497/2022-8 - 1ª Câmara

**Processo:** 01346/2022-1

**Classificação:** Omissão de Folha de Pagamento

**Exercício:** 2022

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** MARCOS COUTINHO SANT AGUIDA DO NASCIMENTO

**OMISSÃO NA REMESSA MENSAL DE DADOS DO  
MÊS DE JANEIRO DE 2022 - FUNDO DE SAÚDE DE  
PONTO BELO - DEIXAR DE APLICAR MULTA -  
EXTINGUIR O PROCESSO E AUTORIZAR O  
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da inobservância do prazo para encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, da **Folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo** – referente ao mês de janeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. Marcos Coutinho Sant Aguida do Nascimento, na forma prevista na IN 68, de 8 de dezembro de 2020 (DOEL – TCEES. 11/12/2020, Edição nº 1758 (produzindo efeitos a partir de 01.01.2021) e alterações vigentes à época).

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 00154/2022-1** – e Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 c/c do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável teve ciência do termo em **16 de fevereiro de 2022** (assinatura digital), ficando, assim, estabelecido o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

O gestor não apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico retromencionado.

Ato contínuo, transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o feito foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 00858/2022-9**(doc. 4) por meio da qual foi apresentada a conclusão e proposta de encaminhamento como segue:

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 057E0500001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTO BELO incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamento mês de janeiro 2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00154/2022-1, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Na forma regimental, o Ministério Público Especial de Contas (MPEC), por meio do **Parecer 01075/2022-9**(doc.8) da lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu a proposta formulada pela Área Técnica, conforme **ITC 00858/2022-2**(doc.4) invocando a omissão em comento, oficiando pela subsistência do auto de infração, com a conseqüente aplicação de multa pecuniária ao responsável Sr. Marcos Coutinho Sant Aguida do Nascimento, na forma do artigo 135, inciso IX, da LC n. 621/2012.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

A obrigação de prestar contas é oriunda de comando constitucional disposto no Parágrafo único do artigo 70. Tal determinação é imposta a todo sujeito, pessoa física, jurídica, pública ou privada, que, na qualidade de agente público, tem a seu cargo a gestão de recursos do erário. Esta é uma **obrigação** para o gestor e um **direito da sociedade**: o direito de saber como está sendo gerido o recurso público.

O artigo 71 da Constituição Federal, concedeu ao Tribunal de Contas, elencando uma sequência de incumbências, a atribuição de apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, bem como julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Na lei orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, constam inúmeras ferramentas legais das quais dispomos para o exercício pleno da atuação deste órgão de controle, além das demais existentes em outros instrumentos normativos, por meio dos quais são regulamentadas as obrigações específicas dos jurisdicionados, dentre elas, a de prestar contas. Neste rol normativo encontram-se as IN nº 43/2017e nº 47/2018 que dispõem, de maneira pormenorizada, todos os detalhes relacionados ao envio das prestações de contas mensais, tais como, prazo, forma, documentação a ser enviada e outras exigências.

A obrigação de prestar contas às Cortes de Contas abrange um universo amplo e contempla a exigência de que sejam remetidos, não somente a prestação de contas anual, mas outros documentos periódicos, tais como: balancetes mensais, relatórios fiscais (bimestrais e quadrimestrais) e outros específicos, em caso de solicitação pontual, como consequência de uma auditoria, por exemplo.

O descumprimento do dever de prestar contas ou a omissão na remessa de documentos demandados por este Órgão de Controle Externo resulta em tomada de medidas sancionadoras. Estas consequências são previstas na Lei Complementar nº 621/2012, vejamos:

**Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII – não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV **prescinde** de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela LC nº 902/2019). (grifo nosso).

O posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas tratam da aplicação da multa conforme o aludido artigo, como consta na **Instrução Técnica Conclusiva 00858/2022-9, bem como no Parecer 01075/2022-9 do Ministério Público de Contas**, nos excertos a seguir:

#### **- Instrução Técnica Conclusiva 00858/2022-9**

##### 2 ANÁLISE

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 28, parágrafo 3º, da Instrução Normativa 68/2020.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 00154/2022-1– Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável NOTIFICADO da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

Ante a não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de remessa de Folha de Pagamento mês janeiro de 2022 findou na Data limite de 15/02/2022, sendo a Ciência do termo em 16 de fevereiro de 2022, nos termos do art. 24, §1º da IN 68/2020 do Termo de Notificação Eletrônico 00154/2022-1– Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para a regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor até 03/03/2022, data de vencimento, segundo o Auto de Infração.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa Folha de Pagamento – Contas de Gestão foi entregue, em 23/02/2022, portanto, está caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### “RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO

---

UNIDADE GESTORA:	Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo
MÊS REFERÊNCIA:	1
ANO REFERÊNCIA:	2022

---

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente para as seguintes Unidades Gestoras:

057E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 23/02/2022 às 15:12, sendo considerada entregue nesta data.

11/03/2022 13:24:14

Imprimir documento”

Portanto, foi realizada a remessa Folha de Pagamento após o prazo estabelecido para regularização indicado no Termo de Notificação Eletrônico 00154/2022-1 – Auto de Infração Eletrônico.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, parágrafo 3º da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00154/2022-1 – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. (g.n)

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

[...]

Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para fazer a remessa da Folha de Pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, não consta na base de dados do site da SEFAZ-ES e do sistema CidadES a informação de arrecadação (DUA N° 353370223-7), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em 03/03/2022, entretanto, conforme já exposto, a regularização da remessa foi realizada, mas ficou inviabilizado o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2021, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido autuado este processo, na forma do § 1º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no § 1º, do art. 28 da IN 68/2020.

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 057E0500001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTO BELO incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamento mês de janeiro 2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00154/2022-1, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

[...]

### **- Parecer 01075/2022-2 do Ministério Público de Contas**

[...]

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de processo de fiscalização instaurado com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, que tem por objeto o AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO (TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00154/2022-1) lavrado em

desfavor de **Marcos Coutinho Sant Aguida do Nascimento** por omissão na remessa da Folha de Pagamentos relativa ao mês de janeiro de 2022 do Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo.

O NCONTAS - Núcleo de Controle Externo Contabilidade, mediante Instrução Técnica Conclusiva 00858/2022-9, manifestou-se pela aplicação de multa pecuniária ao responsável.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

Pois bem.

Aduz-se, *ab initio*, que nos termos do art. 3º da IN TC n. 68/2020 estão obrigados ao envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo as entidades e órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta dos Municípios e do Estado do Espírito Santo, compreendidos, como aqueles descrito nos incisos desse artigo, cujo descumprimento enseja a lavratura de auto de infração para aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 135, incisos IX, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c art. 389, incisos VIII, do RITCEES por remessa não enviada.

Na espécie, foram observados todos os requisitos que atestam a regularidade processual.

Com efeito, nos termos do art. 28, §2º, da IN TC n. 68/2020, consta do auto de infração (evento 2) a identificação do agente responsável pela lavratura, a descrição da infração e sua tipificação legal, a multa aplicada, por remessa não enviada e a notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias).

Ademais, a agente tomou ciência do auto de infração em 16/02/2022, nos termos do art. 29 da IN TC n. 68/2020, preservando-lhe todos os direitos constitucionais inerentes, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

Noutro giro, a materialidade infracional está devidamente demonstrada na Instrução Técnica Conclusiva 00858/2022-9 que confirmou, de forma clara e objetiva, a omissão do ordenador de despesa ao efetuar a remessa da Folha de Pagamento fora do prazo fixado na Instrução Normativa n. 68/2020.

Constata-se que o derradeiro prazo se esgotou em **15/02/2022** e a remessa/homologação só foi realizada em **23/02/2022**, conforme verifica-se de consulta ao sistema Cidades:



## RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo  
**MÊS REFERÊNCIA:** 1  
**ANO REFERÊNCIA:** 2022

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente para as seguintes Unidades Gestoras:

057E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 23/02/2022 às 15:12, sendo considerada entregue nesta data.

Registra-se que o gestor não se dignou em apresentar defesa e efetuar o pagamento da multa, conforme vê-se:



GOVERNO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria da Fazenda



DUA  
ELETRÔNICO



CERTIDÃO  
NEGAT. DE DÉBITO



AGÊNCIA  
VIRTUAL



NOTA FISCAL  
ELETRÔNICA



SITE INSTITUCIONAL

### E-DUA - PAGAMENTOS

- Auto de Infração
- Aviso de Cobrança
- Dívida Ativa
- Notificação de Débito
- Parcelamento
- ICMS
- ICMS - Transporte
- ICMS - FUNDAP
- ICMS - FUNDAP Resolução 13
- ITCMD - DUA AVULSO
- Taxas de Serviços
- Multas Punitivas

### E-DUA - SERVIÇOS

### Sistema Eletrônico de Emissão do DUA

Documento Único de Arrecadação

#### Atenção

- Nenhum pagamento encontrado para os dados informados.

#### Consultar Pagamento

CPF/CNPJ: 144.364.837-03  
Nº DUA: 3533702237



Não sou um robô



reCAPTCHA  
Privacidade - Termos

Próximo



Na espécie, portanto, não há elementos suficientes para desconstituir o auto de infração.

A autuação do Secretário Geral de Controle Externo é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a ser realizada pela parte a quem aproveita.

Ante o exposto, oficia o **Ministério Público de Contas** pela subsistência do auto de infração, com a consequente aplicação de multa pecuniária ao responsável, na forma do artigo 135, inciso IX, da LC n. 621/2012.

Examinando os dispositivos colacionados nos encaminhamentos da área técnica e Ministério Público de Contas verifica-se que a inovação legislativa de 09.01.2019 tornou o atraso no envio da remessa de dados mensais violação legal sujeita à aplicação de multa, inclusive com a dispensa de contraditório, a teor do que consta nos incisos IIIV e IX do art. 135 e seu § 4º, LC 621/2012 c/c o art. 389, incisos VIII e IX, nos termos do seu § 1º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

Analisando os autos, verifica-se que o gestor estava inadimplente com esta Corte de Contas em relação ao mês de janeiro de 2022, cuja data limite de remessa dos dados mensais era 15/02 do corrente ano, consoante o que consta do anexo reproduzido na Instrução Técnica Conclusiva e Parecer do Ministério Público de Contas. Entretanto, extrai-se do Sistema de Acompanhamento CidadES que a referida remessa foi entregue em 23/02/2022, conforme homologação que segue abaixo, configurando um atraso de 08(oito) dias.



## RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo  
MÊS REFERÊNCIA: 1  
ANO REFERÊNCIA: 2022

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente para as seguintes Unidades Gestoras:

057E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 23/02/2022 às 15:12, sendo considerada entregue nesta data.

Casos do gênero, preveem o art. 135, caput, e seus incisos VIII e IX, e os incisos VIII e IX, bem assim o § 1º do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, podem sujeitar o gestor inadimplente à aplicação de sanção pecuniária, visto que essa conduta subsume-se à hipótese violação da norma.

Entretanto, levando-se em conta que o prazo para a entrega da prestação de contas de janeiro de 2022 se encerrou em 15 de fevereiro de 2022, o responsável foi notificado em 16/02/2022, conforme Termo de Notificação Eletrônico 00154/2022 e que os dados da remessa mensal de janeiro/2022 foram entregues em 23/02/2022, considera-se que a demora de 08(oito) dias não chegou a gerar prejuízo à ação fiscalizadora desta Corte de Contas.

Razão pela qual, divirjo do entendimento da área técnica e do Parquet de Contas, para considerar saneada a omissão na remessa de dados e deixar de imputar multa ao responsável, além de promover a extinção do feito.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e direitos aqui trazidos, **divirjo da área técnica e do Ministério Público de Contas para apresentar VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que segue adiante.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. ACÓRDÃO TC-497/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao senhor **Marcos Coutinho Sant Aguido do Nascimento**, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, em razão do saneamento da omissão relativa ao mês de janeiro de 2022;

**1.2. JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando desde logo o arquivamento dos autos, depois de cumpridas as providencias processuais cabíveis e exauridos os prazos recursais.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

**3.** Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**